ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
GABINETE

LEI Nº. 783, de 17 de Julho de 2009.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO A PERMUTAR SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, E ASSUMIR ÔNUS DE SERVIDOR DE OUTRA ENTIDADE, EM CASO DE INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a permutar servidores públicos estatutários do quadro de cargos de provimento efetivo, por servidor de igual ou semelhante categoria, entre si, com a União, com o Estado e os Municípios de Rondônia, bem como, assumir ônus de servidor de outra entidade cedido ao Município, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

I – o responsável pela Secretaria a que pertence o servidor a ser permutado ou cedido com ônus para o Município apresentará motivação e comprovará o interesse do Município, por escrito ao Prefeito Municipal, ou, ao Presidente do Poder Legislativo, quando for o caso;

II – o servidor, recebido através da permuta ou da cedência, será alocado para funções equivalentes ao seu cargo no órgão de origem;

III – o servidor recebido em permuta, perceberá vencimento sempre através do seu Órgão de origem, sem nenhum prejuízo salarial;

IV – o servidor recebido em cedência, em caso de interesse público, poderá perceber seus vencimentos e demais vantagens a que faz jus no órgão de origem, pagos

pelos cofres municipais, devendo ser disposto em decreto ou em portaria do órgão cessionário.

§ 1º - A aceitação do ônus só será deferida comprovando o órgão de lotação, além dos demais requisitos, possuir disponibilidade financeira e orçamentária suficientes para arcar com o ônus, e desde que não venha causar prejuízo ao pagamento dos servidores efetivos do Município.

§ 2º - A remuneração devida ao servidor cedido deverá ser comprovada mediante certidão ou documento equivalente, expedido pelo órgão cedente, discriminando as verbas salariais devidas, bem como, a contribuição previdenciária, podendo ser exigido outros documentos pelo cessionário, sempre que julgar necessário.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo não abrange valores decorrentes de atos ou obrigações devidas pelo órgão de origem, anteriores à cedência.

§ 4º - Vindo o servidor cedido nos termos desta Lei, ocupar cargo de agente político, deverá fazer opção pelo subsídio ou pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da Lei.

§ 5º - O servidor cedido ao Município, amparado por regime próprio de previdência social a este permanecerá vinculado, cabendo ao cessionário o repasse da contribuição previdenciária, obedecidas às regras de contribuição da origem.

§ 6º - Compreende-se como interesse público, para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a elaboração ou execução de trabalhos de relevância para o Município.

Art. 2º. A permuta e a aceitação de cedência com ônus para o Município, terá duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 3º. A permuta, bem como a aceitação de cedência onerosa, poderá ser desfeita prematuramente por interesse dos órgãos acordantes, por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas no decreto ou portaria.

Parágrafo único. Retornando um dos servidores permutados ao seu órgão de origem, considera-se revogada a permuta em relação ao outro.

Art. 4º. A permuta ou a aceitação de cedência onerosa só se efetivará mediante a concordância expressa dos servidores envolvidos e concordância dos órgãos de origem.

Art. 5º. Não poderá ser aceito em permuta ou cedência onerosa servidor que esteja respondendo a processo de sindicância ou disciplinar no seu órgão de origem.

Art. 6º. A permuta ou a cedência, realizada com amparo nesta Lei, será homologada através de decreto ou portaria, devidamente publicada no Átrio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia.

Art. 7º. Os servidores cedidos ou permutados, equiparam-se aos servidores efetivos municipais, quanto aos direitos e deveres gerais.

§ 1º. Não se estende a esses servidores os direitos e vantagens previsto em estatuto ou em plano de carreira, cargos e salários, destinado aos servidores públicos municipais, salvo, previsão expressa em Lei.

§ 2º. A jornada de trabalho dos servidores permutados ou em cedência será a mesma estabelecida no respectivo órgão de atuação, salvo, disposição em contrário mais benéfica ao servidor.

§ 3º. A obrigação do fornecimento do vale transporte ou diárias de viagem, a serviço, quando necessário, deverá ser satisfeita pelo órgão no qual o servidor estiver atuando, nos termos previstos em Lei.

Art. 8º. Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta ou da cedência, que não estejam regulamentados pela presente Lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos órgãos participantes.

Art. 9º Aplicam-se as regras dispostas nesta Lei, às permutas e cedências onerosas em vigor, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Chupinguaia – RO, 17 de Julho de 2009.

Vanderlei Palhari
PREFEITO MUNICIPAL